



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** As pessoas jurídicas com fins lucrativos que se beneficiarem de regimes especiais de tributação instituídos por esta Medida Provisória, ou pela legislação que ela altera, deverão destinar, anualmente, o equivalente a 2% (dois por cento) de seu lucro líquido apurado no exercício anterior ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º O valor referido no caput será recolhido até o último dia útil do segundo trimestre do exercício subsequente ao da apuração do lucro.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo será considerada despesa operacional dedutível para fins de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a vinculação de parte do lucro líquido de empresas beneficiadas por regimes especiais de tributação à segurança pública, por meio de contribuição ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). A medida reconhece que a segurança é um bem público essencial, cuja ausência compromete diretamente o ambiente de negócios, a atração de investimentos e o pleno exercício da cidadania.

Empresas que usufruem de incentivos fiscais devem, em contrapartida, contribuir para o fortalecimento de estruturas públicas que garantam a estabilidade e o desenvolvimento social. Ao destinar 2% do lucro



líquido ao FNSP, reforça-se a lógica de corresponsabilidade entre setor privado e Estado na promoção de um ambiente seguro e favorável à atividade econômica.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, sustentável e necessária diante dos desafios enfrentados pelo país no campo da segurança pública.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal

